



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11686.000002/2007-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.290 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** CIMPEL INDUSTRIA DE TINTAS E SOLVENTES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DCOMP. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Não reconhecido o crédito declarado pelo contribuinte, não se homologam as compensações nele lastreadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (vice-presidente), Joao Paulo Mendes Neto, e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente Substituto). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. **10-25.494** proferido pela 3ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação apresentada.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório 260/2008 (fl. 379) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre que não reconheceu o crédito de R\$ 100.291,13 o total pleiteado em relação no primeiro trimestre de 2004 (fl. 02), e, em consequência, não homologou as compensações lastreadas naquele crédito (fl. 33).

A informação fiscal de fis. 340/345, que analisa além do referido período também o 3º trimestre de 2003, julgado em Sessão de 14/05/2010, averba que os créditos têm como origem a escrituração de créditos extemporâneos de IPI referente ao período de janeiro a setembro de 2003, cujo total, no período, montou em R\$ 145.114,30 (fis. 62/63), informando a empresa que os documentos fiscais que embasaram esse creditamento foram extraviadas (doc fls. 260/261 e 324). Informa este Termo, igualmente, que o contribuinte teve seu pleito judicial denegado pelo TRF4 em relação ao pedido de creditamento de IPI relativamente a aquisição de mercadorias adquiridas sob o regime de isenção, tributados a alíquota zero e NT, concluindo, por tal, que a referida escrituração não tem respaldo judicial algum.

Não resignada com o r. despacho, a empresa manifestou sua inconformidade contra o mesmo, alegando, em suma, que o art. II da Lei 9.779/99 lhe dá "*direito legal de utilização do crédito de IPI decorrente da aquisição de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados a alíquota zero, independentemente de ordem judicial para tanto*". Averba, ainda, que até a prolação da sentença monocrática, em 07/11/1996, havia autorização para aproveitamento do crédito sob discussão e que o lançamento não poderia ter sido levado a efeito porque a decisão judicial não é definitiva, "*eis que existe a possibilidade de interposição de recursos aos tribunais superiores*", uma "*vez que podem ser desconstituídos em face da decisão judicial que reconhecer o direito aos créditos em favor do contribuinte*". De outro turno, a reclamante alega que o aproveitamento desse crédito na conta gráfica do IPI "*não é uma operação de compensação em si mesma, porque a empresa não tem reconhecido para si um crédito e nem o aproveitará por meio de uma PER/DCOMP de Ressarcimento ou de compensação*". E, nesse sentido, sentencia: "*O procedimento do qual se utilizou a autuada não pode ser confundido com a compensação que é vedada pela art. 170-A do CTN*".

Aduz, por fim, que estão *juntando cópia de algumas notas fiscais relativamente ao período do primeiro trimestre de 2004, todas com destaque de IPI, de modo que o levantamento fiscal deve ser feito, relativamente a esta parte, para considerar as notas fiscais que não foram extraviadas*", para que a "*fiscalização considere o crédito relativamente as notas fiscais apresentadas, sob pena de nulidade do lançamento fiscal*".

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DCOMP - CREDITO NAO RECONHECIDO - COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS

Não reconhecido o crédito declarado pelo contribuinte, não se homologa as compensações nele lastreadas.

*Manifestação de inconformidade Improcedente*

*Direito creditório não reconhecido*

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pesem os argumentos aduzidos pela recorrente, aplica-se ao caso a inteligência da Súmula CARF n.º 18:

**Súmula CARF n.º 18**

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Acórdãos Precedentes:**

Acórdão n.º 202-15515, de 13/04/2004 Acórdão n.º 201-78131, de 02/12/2004 Acórdão n.º 204-00304, de 16/06/2005 Acórdão n.º 204-00405, de 08/07/2005 Acórdão n.º 204-00484, de 10/08/2005

Assim, uma vez que não há controvérsia quanto ao fato de os insumos adquiridos pela Reconte não terem sido submetidos à tributação, deve ser negado o direito creditório.

Assim, voto por conhecer e o mérito negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-008.290 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11686.000002/2007-38